

A. I. N° - 281077.0002/10-1  
AUTUADO - ORUABO SUPERMERCADOS LTDA  
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 05.11.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0304-02/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extinguise o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2010, para exigência de ICMS no valor de R\$12.172,64, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$60,48, em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de janeiro de 2006, conforme demonstrativo e documento às fls.09 a 13.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$44,28, referente a lançamentos em duplicidade no livro fiscal, no mês de janeiro de 2006, conforme demonstrativo e documento às fls.09 a 13.
3. Escriturou crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 9.819,00, fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, no mês de junho de 2007, conforme documentos às fls.15 e 16.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$1.517,86, referente a imposto recolhido a título de antecipação parcial, no mês de julho de 2007, conforme documentos às fls.18 a 22.
5. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$579,83, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de setembro a dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.24 a 31.
6. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$151,19, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de fevereiro e março de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.33 a 37.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 05/05/2010 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.152 a 154, tendo, posteriormente, se manifestado pelo reconhecimento integral do débito e a conseqüente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls.174 a 176, que confirmam a efetivação fiscal.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, parte com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281077.0002/10-1**, lavrado contra **ORUABO SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR